



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009163-14.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GILVAN LEONARDO DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de cassar a decisão hostilizada, prosseguindo-se na execução, considerando-se o período de descumprimento da condição como de interrupção do cumprimento de pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.490

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Gilvan Leonardo da Conceição

Comarca: São Paulo.

Agravo em execução penal. Decisão judicial que julgou extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento. Recurso do Ministério Público. 1. Sentenciado que deixou de cumprir, no curso da execução, condição estabelecida no regime aberto. 2. Com efeito, na sistemática da Lei nº 7.210/84, a execução da pena no regime aberto compreende, além da privação da liberdade em si, condições que devem ser cumpridas pelo sentenciado (artigos 115 e 116). As condições integram a sanção penal, pelo que, se o sentenciado não as observa, não se pode considerar que cumpriu a pena. Neste sentido, conforme tem proclamado o Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado não comparece a juízo, tal como estipulado em condição no regime aberto, não há como computar o período como de cumprimento de pena (STJ, AgRg no HC n. 828.440/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 674.621/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022; AgRg no HC n. 646.218/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021; AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021; HC n. 445.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019, entre outros). 3. Não é o caso, todavia, de, desde logo, sustar-se cautelarmente o regime aberto. Recurso parcialmente provido.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs agravo contra decisão judicial que julgou extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento, bem como declarou indultada a pena de multa (fls.

19).

Alega, em suma: a) que o sentenciado foi condenado ao cumprimento de pena no regime aberto, tendo sido devidamente cientificado das condições impostas, dentre elas, a de comparecimento trimestral ao juízo; b) que o período no qual o sentenciado não cumpriu a obrigação não pode ser considerado como de cumprimento de pena; em outras palavras, deve ser tomado em conta como de interrupção da pena. Busca o provimento do recurso, cassando-se a decisão agravada, determinando-se *“que o período em que o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena, ordenando a sustação do regime aberto e expedição de mandado de prisão até decisão a respeito da necessidade de regressão de regime”* (fls. 01/08).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fl. 29), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 41/42).

É o relatório.

2. Consistente, em parte, o reclamo.

3. A decisão judicial recorrida foi vertida nos seguintes termos:

“Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena. Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 0013754-88.2016.8.26.0635, da

9ª Vara Criminal. “

3. O agravado foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, com fixação do regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade (fls. 09).

No curso da execução, foi advertido das condições do regime aberto – dentre elas, a de comparecimento trimestral a juízo para informar e justificar suas atividades e quando for determinado (fls. 15).

No entanto, consta que não cumpriu (ao menos durante todo o tempo) a condição de comparecimento trimestral, tal como pontuando, inclusive, na decisão judicial agravada, o que não foi impugnado pela defesa (fls. 25/27).

4. Pois bem, dado esse quadro, com a devida vênia, não se mostra escorreita a decisão ao julgar extinta a pena privativa de liberdade.

Com efeito, na sistemática da Lei nº 7.210/84, a execução da pena no regime aberto compreende, além da privação da liberdade em si, condições que devem ser cumpridas pelo sentenciado (artigos 115 e 116). As condições integram a sanção penal, pelo que, se o sentenciado não as observa, não se pode considerar que cumpriu a pena.

Neste sentido, conforme tem proclamado o Superior Tribunal de Justiça. se o sentenciado não comparece a juízo, tal como estipulado em condição no regime aberto, não há como computar o período como de cumprimento de pena (STJ, AgRg no HC n. 828.440/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma,

julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 674.621/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022; AgRg no HC n. 646.218/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021; AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021; HC n. 445.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019, entre outros).

Pelo que, com o devido respeito, não poderia o magistrando, diante do cenário desenhado nos autos, declarar extinta a execução da pena privativa de liberdade pelo cumprimento.

5. No entanto, não é o caso de, **desde logo**, sustar-se cautelarmente o regime aberto, porquanto não há dados nos autos que justifiquem a adoção, nessa sede, da referida medida cautelar. Aliás, deliberação nessa linha representaria supressão de instância. Trata-se de questão a ser examinada pelo juiz da execução, considerando as circunstâncias do caso.

6. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão hostilizada, prosseguindo-se na execução, considerando-se o período de descumprimento da condição como de interrupção do cumprimento de pena.**

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO